TRIBUNALDE JUSTICA

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2013.0000681711

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Apelação nº 0007792-64.2008.8.26.0506, da Comarca de Ribeirão Preto, em que são apelantes/apelados MARTINS COMÉRCIO DE PRODUTOS ALIMENTÍCIOS E UTILIDADES LTDA e JAIRO MARTINS, são apelados/apelantes JOSÉ AMORIM BEZERRA (JUSTIÇA GRATUITA) e SONIA MARIA DE PAULA BEZERRA (JUSTIÇA GRATUITA).

ACORDAM, em 29ª Câmara de Direito Privado do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: "Deram provimento em parte aos recursos. V. U.", de conformidade com o voto do Relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Exmos. Desembargadores FERRAZ FELISARDO (Presidente sem voto), S. OSCAR FELTRIN E FRANCISCO THOMAZ.

São Paulo, 6 de novembro de 2013.

Silvia Rocha RELATOR Assinatura Eletrônica



29ª Câmara de Direito Privado
Apelação com Revisão nº 0007792-64.2008.8.26.0506
3ª Vara Cível de Ribeirão Preto (processo nº 0007792-64.2008.8.26.0506)
Apelantes/Apelados: Martins Comércio de Produtos Alimentícios e Utilidades Ltda. e outro; José Amorim Bezerra e outro
Juiz de 1º Grau: Cláudio César de Paula
Voto nº 14140

- Acidente de trânsito com vítima fatal Incontrovérsia quanto à culpa do condutor do veículo dos réus, a dependência econômica dos autores e a existência de danos morais Discussão restrita ao valor da pensão e ao da indenização postuladas.
- É devida pensão mensal aos autores, correspondente a 1/3 do último salário recebido pela vítima, até a data em que ela completaria vinte e cinco anos de idade e, em tese, constituiria nova família, já que foi comprovada sua participação na subsistência do lar, mas também a existência de despesas pessoais e de auxílio prestado por seus irmãos.
- A indenização moral deve, tanto quanto possível, satisfazer ao lesado, e servir de desestímulo, ou de inibição, para que se abstenha o lesante de novas práticas do gênero. Há de considerar, ainda, a gravidade e as consequências da conduta, bem como a capacidade econômica das partes, a fim de que não seja inexequível, nem gere enriquecimento sem causa.
- O valor do seguro obrigatório deve ser deduzido da indenização judicialmente fixada (súmula 246, do STJ) Recursos providos em parte.

Insurgem-se as partes, em ação indenizatória, contra r. sentença que julgou o pedido parcialmente procedente.

Os réus alegam que o valor da indenização por danos morais é excessivo e desproporcional às condições financeiras das partes. Argumentam no sentido de que os autores são pessoas simples, de poucos recursos, e que a condenação é tão elevada, que supera o patrimônio da ré e acarreta enriquecimento ilícito. A indenização, então, deve ser reduzida, subtraindo-se, ainda, o valor recebido pelos autores a título de seguro obrigatório. Em segundo lugar, afirmam que a pensão mensal deve ser estipulada em, no máximo, 15% do salário mínimo, uma

TRIBUNAL DE JUSTIÇA

PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

vez que os autores não provaram o valor do auxílio financeiro que seu filho lhes dava e tudo indica que ele não era elevado, já que o autor José tinha rendimentos, contava com a ajuda de outros filhos, e a faculdade, a motocicleta e as demais despesas da vítima lhe consumiam praticamente todo o salário. Entendem, por fim, que as custas, despesas e honorários do processo devem ser rateados entre as partes e pedem a reforma da sentença.

Os autores pedem que a pensão mensal seja fixada em valor equivalente a 2,75 salários mínimos, valor constante da carteira de trabalho de fls. 25/26, até a data em que seu filho completaria 72,3 anos de idade; que a indenização por danos morais seja majorada, porque foi fixada em quantia irrisória; que a correção monetária e os juros de mora sejam contados desde a data do fato; que os honorários advocatícios sejam elevados para 20% da condenação, tendo em vista que os réus sucumbiram em maior parte e, também, a complexidade da causa. Esclarecem que um terço do salário de seu filho não equivalia a R\$150,00, como a sentença concluiu, e sim a R\$183,33, e entendem que o valor da indenização por dano moral não compensa a dor sofrida nem inibe a reiteração da conduta. Pedem, com base nisso, a reforma da sentença.

Recursos tempestivos, o dos réus preparado, e o dos autores sem preparo, diante do benefício da justiça gratuita.

Houve respostas.

É o relatório.

Trata-se de ação indenizatória decorrente da morte de *Alex Aparecido de Paula Bezerra*, filho dos autores, em acidente de trânsito ocorrido em Ribeirão Preto, São Paulo, no dia 23.03.2003, que, segundo os autores, foi causado pelo condutor do veículo dos réus.

A sentença reconheceu a culpa do preposto



dos réus no acidente e os condenou ao pagamento de pensão mensal correspondente a um terço do último salário da vítima, até a data em que ela completaria vinte e cinco anos de idade, e de indenização por danos morais, no valor de R\$51.000,00 (fls. 172/189).

Não se discute, em sede recursal, a culpa pelo acidente, a dependência econômica dos autores em relação a seu filho, tampouco a existência dos danos morais. Os recursos versam, sobretudo, sobre o valor da pensão e o da indenização por danos morais.

A respeito do primeiro ponto, a pensão mensal, a sentença deve ser mantida.

O filho dos autores trabalhava como auxiliar de escritório, recebia salário mensal de R\$550,00 (fl. 26), que, na época do acidente, correspondia a 2,75 salários mínimos, e está provado que ele contribuía para o sustento da família, fato sublinhado por todas as testemunhas ouvidas no processo (fls. 135/147), sabendo-se que sua mãe não era economicamente ativa (fl. 2) e que seu pai, ferreiro, auferia renda modesta.

Por outro lado, é pouco provável que *Alex* empregasse a integralidade do seu salário na subsistência da família, porque, embora não fosse proprietário da motocicleta envolvida no acidente (fl. 28), tinha gastos pessoais, fazia faculdade em instituição privada (fl. 136) e tinha irmãos, cinco ou seis (fl. 126), que, segundo testemunhas, também ajudavam nas despesas da casa (fl. 126 e 140).

Nesse cenário, a fixação da pensão mensal em valor equivalente a um terço do último salário da vítima, devida desde a data do falecimento até a data em que ele completaria vinte e cinco anos de idade, quando, se presume, deixaria a casa de seus pais para constituir nova família, é bastante razoável, e deve ser mantida, ausente prova da alegação dos réus de que as despesas da vítima consumiam



praticamente todo seu salário.

O valor da pensão deverá ser convertido em salários mínimos, a teor da súmula 490 do STF, e terá como base o salário mínimo vigente em cada mês, com correção de cada vencimento, dia dez do mês, e juros de mora calculados da data do acidente, conforme as súmulas 43 e 54 do STJ, consignando-se que as parcelas deverão ser somadas e quitadas pelos réus de uma só vez, após a liquidação, sendo desnecessário disciplinar o pagamento de parcelas futuras ou determinar a constituição de capital, como fez a sentença (fl. 188), visto que já se passaram mais de dez anos do acidente e a vítima já teria ultrapassado a idade limite de vinte e cinco anos (fl. 23).

Os autores têm razão, porém, quanto ao erro de cálculo da sentença, tendo em vista que um terço do salário do autor, R\$183,33, correspondia a <u>91,66</u>% do salário mínimo então vigente, R\$200,00, e não a 75%, como constou do julgado. O erro não determina reforma da sentença, mas mera correção, que ora se procede.

No que se refere ao valor da indenização por danos morais, prevalece a orientação segundo a qual o seu arbitramento há de considerar a real finalidade do reparo, a de satisfazer ao lesado, tanto quanto possível, e a de servir de "desestímulo, ou de inibição, para que se abstenha o lesante de novas práticas do gênero" (RT 707/87). Há de considerar, ainda, a gravidade e as consequências da conduta, bem como a capacidade econômica das partes, a fim de que ela não seja inexequível, nem gere enriquecimento sem causa, tendo em vista sua natureza compensatória.

No caso dos autos, a indenização por danos morais devida aos autores foi fixada em R\$51.000,00, equivalente, na época da sentença, a cem salários mínimos, para ambos, o que, realmente, é pouco, considerando-se a extensão do dano, ou seja, a dor e o sofrimento causados pela morte de filho.



Assim sendo, elevo tal valor para R\$40.000,00 para cada um dos autores, com correção monetária desde a data da publicação da sentença (súmula 362, do STJ), pela Tabela Prática deste Tribunal, e juros de mora desde o evento danoso (súmula 54, do STJ), deduzindo-se, em liquidação de sentença, o valor do seguro obrigatório, desde que comprovadamente pago, conforme orientação da súmula 246, também do STJ.

O valor não é excessivo nem irrisório; minimiza a dor e o sofrimento dos autores e incita os réus a não praticarem conduta semelhante no futuro. Embora os réus tenham alegado impossibilidade financeira de arcar com o valor da condenação, não provaram, por documentos idôneos, o fato.

A causa é simples e os autores decaíram de parcela menor do pedido. Logo, não deve ser alterada a atribuição do ônus da sucumbência nem o valor dos honorários, lembrando-se que "na ação de indenização por dano moral, a condenação em montante inferior ao postulado na inicial não implica sucumbência recíproca" (súmula 326, do STJ).

Pelas razões expostas, dou provimento em parte aos dois recursos, para elevar o valor da indenização por danos morais e, por outro lado, autorizar a dedução do seguro obrigatório do montante da indenização, nos termos acima explicitados.

SILVIA ROCHA Relatora